



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.2.01.00001025

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2129.2025.0000248-41

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-009-2025

Acolho o Parecer nº PA-NLC-083-2025, da lavra da Procuradora Manuela Portugal Correia Meira, com os adendos consignados no Despacho nº PA-NLC-059-2025, subscrito pela Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que se manifestaram favoravelmente à contratação direta da Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos e Reciclagem em Geral da Bahia – CRG, mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inc. IV, alínea “j” da Lei federal nº 14.133, de 2021, visando a prestação de serviços de coleta seletiva no Carnaval de Salvador de 2025, desde que cumpridas todas as providências indicadas nos citados opinativos.

Consoante apontado nas manifestações jurídicas citadas, a instrução processual deverá ser complementada nos aspectos indicados, inclusive no que se refere àqueles relacionados ao Termo de Referência e à necessária elaboração e juntada da tabela de custos unitários.

Reitero, outrossim, a necessidade de imposição de requisitos mínimos de itens que devem ser fornecidos pela Cooperativa, aspecto já detectado por ocasião da prestação dos serviços referentes ao Carnaval de 2024, como ressaltado no Despacho nº PA-NLC-059-2025.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando a informação de existência de outros expedientes que visam a contratação do mesmo serviço para **o Carnaval de 2025**, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-083-2025, com os adendos materializados no Despacho nº PA-NLC-059-2025, **cabendo aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam dos citados pronunciamentos.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SETRE, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 21 DE FEVEREIRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.2.01.00001025

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2129.2025.0000248-41

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

INTERESSADO(A): SETRE

DESPACHO Nº PA-NLC-059-2025

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-083-2025, relativo às contratações diretas para *“coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”*, com fulcro no art. 75, inc. IV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021.

Destaca-se que a referida Lei determina que a contratação direta em tela ocorra *“com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”*, requisito legal que não foi abordado no Termo de referência e tampouco na minuta do contrato, o que deve ser objeto de manifestação dos setores competentes da Secretaria consultente.

Ademais, tem-se conhecimento da participação desta Procuradoria em audiências realizadas pelo Ministério Público do Trabalho (PA-PROMO 001389.2024.05.000/7 – vide atas constantes no processo Sei n. 006.0419.2025.0001350-42), que também contou com a participação de demais entidades envolvidas nos eventos carnavalescos (SETRE, Município de Salvador, LIMPURB e SALTUR), com vistas a garantir avanços no que toca ao trabalho dos catadores, ambulantes, cordeiros e combate ao trabalho infantil.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Naquela oportunidade, a SETRE informou as providências que estavam sendo adotadas de modo a sanar irregularidades identificadas em 2024, com estabelecimento de requisitos mínimos de itens que precisam ser fornecidos pela cooperativa. No entanto, no presente processo, não se identificou as obrigações específicas das cooperativas nesse sentido, o que deve ser sanado.

Ademais, importa frisar que deve ser juntada a tabela de custos unitários, elencando os insumos que compõem o preço global a ser pago, devendo o formulário de pesquisa de preços (documento 00107974652) ser feito pelo setor competente, a fim de atender os comandos legais identificados no Opinitivo. Nesse sentido, não é suficiente mera a indicação de “média de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por beneficiário”.

Entende-se que poderá ser efetivada a contratação em comento somente se atendidos todos os requisitos elencados no Parecer n. PA-NLC-083-2025, bem como as recomendações aqui lançadas, sem necessidade de retorno para PGE em virtude da proximidade dos festejos de carnaval.

Feitas estas considerações, siga para apreciação da i. Chefia para concessão de efeito uniforme, em face da grande quantidade de processos similares, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **para dispensar a oitiva da PGE em processos dessa natureza envolvendo os eventos carnavalescos de 2025.**

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE FEVEREIRO DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

PROCESSO PGE Nº: 2025.2.01.00001025

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2129.2025.0000248-41

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

INTERESSADO(A): 'COOPERATIVA DE CATADORES DE REÍDUOS SÓLIDOS E RECICLAGEM EM GERAL DA BAHIA CRG BA'

PARECER Nº PA-NLC-083-2025

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - DISPENSA. ART. 75, INCISO IV. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPENSA. ART. 75, INCISO IV, J. Prestação de serviços de **COLETA SELETIVA no Carnaval de Salvador 2025. Exegese do inc. IV, j, do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21. Considerações e observações a serem cumpridas pela Administração como condição de celebração do pacto. Sugestão de concessão de caráter uniforme.**

Trata-se do processo em que se objetiva a contratação direta da Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos e Reciclagem em Geral da Bahia – CRG tendo como objeto a prestação de “*serviços da **COLETA SELETIVA no Carnaval de Salvador 2025***”, via dispensa de licitação, com fulcro no art.75, inc. IV, j, da Lei Federal nº 14.133/21, no valor global estimado de R\$ 419.134,50 (quatrocentos e dezenove mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

No DFD (00106411944) consta a justificativa da necessidade da aquisição/contratação, nos seguintes termos:

Sancionada em agosto e regulamentada em dezembro de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS teve em 2011 o seu primeiro ano de



implantação. A Lei 12.305/2010 também instituiu o princípio de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o que abrange fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A legislação ainda prevê a inclusão das cooperativas de catadores/as em todas as fases da coleta seletiva de resíduos. A proposta é priorizar a participação das cooperativas ou outras formas de associação de catadores/as de materiais reutilizáveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, para a coleta de resíduos.

Desde 2007, a ação Ecofolia Solidária financia a coleta seletiva de resíduos sólidos gerados durante os grandes eventos, através do fortalecimento das Redes de Cooperativas de catadores (as) de materiais recicláveis, tendo por beneficiário direto os catadores (as) cooperados e os (as) individuais que trabalham de forma desorganizada/autônoma durante os eventos

O projeto consiste em estruturar pontos de comercialização dos recicláveis, denominados Centrais de Apoio, que geridos pelas Redes e Cooperativas de Catadores, comprem o material coletado pelos trabalhadores, praticando preços justos. O diferencial da ação é que para melhorar as condições de trabalho, durante os eventos, as Centrais distribuem fardamento, botas, luvas, água e refeições e/ou bolsas (diárias), para os catadores que vendem os materiais coletados nestas centrais. Assim, a ação se configura como um meio de fortalecer a atividade da coleta seletiva e reciclagem feita pelos catadores e empreendimentos envolvidos, fortalecendo a atividade das cooperativas.

No Carnaval 2024, houve investimento do Governo do Estado no montante de aproximadamente R\$ 1,8 milhões, sendo R\$ 1,3 milhões do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e 0,5 milhões de Fonte do Tesouro não vinculada. O recurso possibilitou a celebração de 5 contratos com associações e cooperativas de catadores (as) de materiais recicláveis.

Convém ressaltar que desde 2007 a SETRE/SESOL apoia o projeto “O Trabalho Decente Preserva o Meio Ambiente”, ação trazida pelo movimento de catadores de materiais recicláveis do estado da Bahia, organizado através da Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos e Reciclagem em Geral da Bahia - CRG Após rodadas de discussões acerca do papel do Catador no São João no Pelourinho,

ação efetiva do governo do Estado, tanto no que se refere à qualificação do trabalho daqueles que fazem da atividade de catação uma alternativa de geração de renda, bem como da retirada deste material do meio ambiente destinando-o adequadamente às cooperativas - entendendo o material reciclável como um bem favorável, chegamos coletivamente à melhor proposta de atuação da tríade: Estado - Sociedade Civil Organizada – Catadores durante o São João sem perder de vista a premissa da qualificação da catação por meio dos princípios norteadores do trabalho decente.

A dispensa de licitação foi conforme definido no art. 75, inciso IV, alínea j da Lei federal n.º 14.133/21.

75, inciso IV, alínea j da Lei federal n.º 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

J- coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

Assim, a ação objetiva em sua essência a coleta seletiva de materiais recicláveis, por meio do trabalho decente, durante o Carnaval 2025 na Cidade de Salvador.

Por conseguinte, as cooperativas organizadas nas redes, estocam os materiais adquiridos nas Centrais através da compra dos recicláveis dos catadores autônomos e aguardam o melhor momento para a comercialização destes a indústria recicladora, uma vez que durante as festas mercado desvaloriza os materiais em função da farta oferta.

Assim, a ação se configura como um meio de fortalecer a atividade da coleta seletiva e reciclagem feita pelos catadores e empreendimentos envolvidos, buscando melhorar as condições de trabalho destes, fortalecendo a atividade das cooperativas, que necessitam agregar valor aos resíduos recicláveis

coletados e com isso melhorarem o rendimento dos catadores/cooperados destes empreendimentos.

A contratação em questão tem por finalidade apoiar a coleta seletiva no Carnaval 2025 na cidade de Salvador. Para tanto, a contratada realizará os descritos no ANEXO I - Projeto da estruturação do – ECOFOLIA O TRABALHO DECENTE PRESERVA O MEIO AMBIENTE em Salvador.

No doc.00107421943, foi trazida a justificativa de preço:

Trata-se de justificativa de preço no processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de prestação de serviços coleta seletiva de materiais recicláveis, por meio do trabalho decente, durante o ECOFOLIA - O TRABALHO DECENTE PRESERVA O MEIO AMBIENTE durante o carnaval 2025 em Salvador/BA, a ser celebrada entre o Estado da Bahia, através da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE e a Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos e Reciclagem em Geral da Bahia - CRG. Visando esclarecer o valor apresentado para a prestação do serviço acima mencionados, em atendimento à determinação contida no art. 65, §3º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 9.433/05, informamos que o valor do presente contrato atende aos princípios da adequação e economicidade.

Primeiramente, insta salientar que o serviço a ser prestado constitui-se projeto que está contudente à Lei 12.305/2010, que prevê a inclusão das cooperativas de catadores/as em todas as fases da coleta seletiva de resíduos. Comumente a ação prevê a inserção sócio -produtiva através de uma estratégia de qualificação do trabalho daqueles que fazem da atividade de catação uma alternativa de geração de renda, bem como da retirada deste material do meio ambiente destinando-o adequadamente às cooperativas - entendendo o material reciclável como um bem favorável.

O valor do projeto apresentado pela Cooperativa está proporcional a quantidade de catadores atendidos.

Diante do exposto, entendemos que o preço apresentado pela futura contratada R\$ 419.134,50 (quatrocentos e dezenove mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) é razoável e compatível com os preços praticados junto a outros entes públicos, tendo uma média de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário. Essa contratação oferece uma solução econômica e ambientalmente responsável e trará impactos positivos e significativos, incluindo a redução dos impactos ambientais negativos, como a poluição do solo, geração de emprego e renda para os cooperados e autônomos.

Portanto, consideramos que a contratação é uma medida necessária e justificada para garantir a gestão eficiente e sustentável dos resíduos.

Por fim, no doc.00108219601, de encaminhamento dos autos à apreciação desta PGE consta, ainda, a informação de que:

Considerando que o doc Informação para Processo 00108205937 registra que no momento não é possível para a SETRE definir o local (central de coleta) de prestação do serviço por estarmos aguardando divulgação de resultado de sorteio a ser realizado pela Prefeitura de Salvador, conforme Edital EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 e que essa informação será adicionada à minuta de contrato apresentada após resultado

8.3.1. O sorteio acontecerá no dia 21/02/2025, às 15 horas, na sede da LIMPURB, situada na Rodovia BR 324, Km 618, S/N, Porto Seco Pirajá, Salvador/BA. Será facultado acesso aos representantes legais das cooperativas e/ou associações inscritas e demais interessados para acompanhar o sorteio;

Considerando a proximidade dos festejos e a possibilidade de perda do Objeto, se o mesmo não for contratado antes das festividades, solicitamos Parecer desta Procuradoria em caráter de urgência e em caso de necessidade de complementação da instrução que o Parecer seja condicionado sem a necessidade de retorno para nova análise.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: DFD (00106411944); ETP (00106413239); Termo de Referência (00106413437); Análise de risco (00106413477); certidões (00106413624, 00106413654, 00106413674, 00106413691, 00106413702); certidão de adimplência SICON (00106413710); RG e comprovante de residência (00106461276 e 00106461377); Ata e Estatuto (00106461661); Projeto Limpeza Solidária (00107421773); minuta de contrato (00106569595); justificativa (00107421943); relação de empresas impedidas de licitar e contratar (00107969897); relação de cooperativas (00107969978); pesquisa de valor referencial e última compra (00107970017 e 00107970444); catálogo de material e serviço (00107970616); e-mail solicitando cotação (00107974442); cotação (00107974442 e 00107974539); Documento de Pesquisa de Preço (00107974652); extrato do fornecedor (00107974700); mapa de cotação (00108017228); DOD (00108091970); FIP608 (00108093219).

É o relatório.

1. Das considerações iniciais

Ab initio, cumpre registrar que o presente feito foi inserido com pedido de urgência no e-PA, o que está sendo atendido.

Cumpre esclarecer que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Importante salientar, também, que este exame se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, os demais aspectos de natureza técnica. Em relação a esses, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, sendo de inteira responsabilidade dos subscritores das referidas peças técnicas o conteúdo de sua alçada.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo

setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Finalmente, cabe, ainda, à Administração Pública observar as orientações do **Decreto n.º 19.551 de 20 de março de 2020** que estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações perpetradas pelo Decreto 19.733 de 01 de junho de 2020, no que couber.

2. Da contratação direta à luz da nova lei federal nº 14.133/2021.

É de conhecimento geral a edição da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que, nos termos do seu art. 193, inc. II, revogou a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 - MP nº 1.167/2023).

No âmbito do Estado da Bahia, o advento da NLLC nacional ensejou a revogação da Lei nº 9.433/2005 pelo inc. I do art. 79 da Lei nº 14.634 de 28 de novembro de 2023, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Assim sendo, a análise jurídica da pretensão administrativa formulada nos presentes autos, será realizada, pois, à luz da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 14.634/23, rezando essa última em seu art. 2º que, salvo as exceções ali postas, aplica-se a Lei nº 14.133/2021 aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo seu art. 1º.

O assunto versado nos presentes autos possui diversos precedentes na PGE, em sentido favorável à declaração de dispensa licitatória com fulcro no art. 24, XXVII, da Lei federal nº 8.666/931, valendo mencionar, por oportuno, que a hipótese de dispensa de licitação foi replicada no art. 75, inciso IV, alínea j da Lei federal nº 14.133/21.

Pois bem. A realização de procedimento licitatório é a regra fundamental das contratações do setor público, salvo as hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam as de: licitação inexigível (art. 74); licitação dispensável (art. 75); e licitação dispensada (art. 76), sendo, pois, a contratação direta, sem prévio certame, medida excepcional.

Sobre o fundamento legal da contratação pretendida no caso *in examine*, há que ser invocado o quanto disposto no inc. IV, j, do art. 75 da Lei nº 14.133, *verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

A hipótese de dispensa tratada no dispositivo acima reproduzido, advém do objetivo do legislador de apoiar o trabalhador de baixa renda e ao mesmo tempo

¹ Processos SEI nºs 021.2129.2023.0007582-8, 021.2129.2023.0007563-19, 021.2129.2023.0007579-86

estimular adequada destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis e seu reconhecimento depende da presença, **cumulativa**, dos seguintes requisitos: **a)** o objeto pretendido pela Administração deve ser serviço de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, nas áreas de coleta seletiva de lixo; **b)** o contratado deve ser associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis; **c)** as organizações devem ser formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda; e **d)** deverão ser utilizados equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, assegurando-se condições apropriadas de saúde pública, preservando a integridade física dos trabalhadores.

A Administração deverá se assegurar do cumprimento de tais exigências legais.

Ressalte-se que a atividade de coleta de resíduos historicamente fora desempenhada pelo Poder Público, passando, nos últimos anos, a ser objeto de atividade laborativa exercida por particulares, o que, sem sombra de dúvida, representa reforço significativo à melhoria do meio ambiente e à saúde coletiva, a ponto de merecer tratamento legislativo privilegiado.

Aliás, vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em mais de um momento sinaliza preocupação relacionada ao tratamento adequado ao meio ambiente, como por exemplo no artigo 5º, com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável; inciso XII do §1º do artigo 18, que prevê que o estudo técnico preliminar deve descrever os possíveis impactos ambientais e suas medidas mitigatórias; artigo 45, ao dizer que as obras devem respeitar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Comentando tal previsão de dispensa licitatória, Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão, oportunamente asseveram:

(...)

A contratação direta em tela tem por objetivo a realização de três políticas públicas, simultaneamente. A uma, beneficia diretamente o sistema de cooperativas e associações, privilegiando esse modelo de estrutura e atendendo ao disposto no §2º do artigo 274 da Constituição Brasileira de 1988, que estabelece o dever estatal de apoiar o cooperativismo e outras formas de



associativismo. A duas, fomenta a realização da coleta seletiva de materiais recicláveis ou reutilizáveis. A três, atua com uma política sustentável sob o aspecto social, ao inserir pessoas físicas de baixa renda no mercado de trabalho, gerando emprego e renda a esses cidadãos. Trata-se de legítima hipótese de dispensa de licitação, em que razões políticas, definidas pelo Poder Legislativo, autorizam a Administração Pública a afastar a procedimento licitatório, com o escopo de desenvolver políticas públicas.²

O art. 73, por sua vez, dispõe:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Há que se advertir que a contratação direta **há que ser procedida mediante processo administrativo formal**. No particular, a Lei nº 14.133/21, no Capítulo VIII, debruça-se sobre o processo de contratação direta, dispondo, no art. 72, sobre a instrução do respectivo processo. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, Volume 2, página 132

qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Considerando a importância deste tópico, oportuno se faz tecer breves anotações sobre a documentação enumerada pelo dispositivo legal supratranscrito, a fim de balizar a atuação da Administração.

Art. 72, inc. I - Do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Conforme se depreende do artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales³: “(...) *serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar*

³ SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875 ⁴ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento**, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [\(Regulamento\)](#)

todos os passos seguintes”.

Constitui o documento de formalização de demanda o registro inicial sobre o objeto que a Administração pretende lograr através do processo de contratação. A depender do objeto, deverá vir acompanhado de ETP, análise de riscos, TR, projeto básico ou projeto executivo.

Por sua vez, o art. 12, VII, da Lei federal nº 14.133/2021 alude à elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento de governança, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

De acordo com a Lei 14.133/21, o PCA não é obrigatório, mas se reveste de alta relevância, refletindo as demandas a serem contratadas e prorrogadas no exercício seguinte, sendo de todo oportuna a sua implementação pelo ente federativo.

Já em conformidade com o art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação pública deve compatibilizar-se, no que couber, com o Plano de Contratações Anual (PCA), devendo a Administração observá-lo, sempre que elaborado, quando da realização de licitações e na execução de contratos (§1º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a *“previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração”*.

O Decreto Estadual nº 22.598 de 02 de fevereiro de 2024 dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e deverá ser observado pela Administração⁴,

⁴ PARECER Nº PA-NLC-185-2023, emitido no âmbito do Processo SEI nº 009.0215.2023.0012251-17 (e -PA nº 2023.3.01.00001706)

assim como a Instrução SAEB n.º 003/2024, que orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços.

Reportado Decreto, no art. 9º cuida das hipóteses nas quais a elaboração do ETP é facultativa e dispensada. Vejamos:

Art. 9º - A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

II - é dispensada nas hipóteses do inciso III do art. 75 e do § 7º do art. 90, todos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Cotejando-se o Decreto Estadual nº 22.598/2024 com a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, percebe-se que seguiu o mesmo rastro, **estabelecendo como regra geral a elaboração do ETP**, ressaltando poucas exceções, **dentre as quais não está inserida a presente situação.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na situação vertente, considerando o objeto a ser pactuado, qual seja serviço comum, o processo deve obrigatoriamente estar munido de documento de formalização de demanda, ETP, TR.

Nos autos, consta o ETP (00106413239), o qual foi assinado pelo responsável pela sua elaboração. Reitera-se, ademais, a necessidade de seguir os tópicos e respectivos conteúdos do Anexo Único da Instrução Normativa SAEB nº 003/2024, o que não configura um mero formalismo, mas uma observância da cronologia dos fatos, uniformizando a instrução processual no âmbito dos processos administrativos do Poder Executivo.

Registre-se, ainda que, sendo certo que o conteúdo dos tópicos do ETP envolver matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à Origem, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas. Desta forma, deve-se providenciar a adequação do dito documento em conformidade com as diretrizes traçadas pela Instrução 003/2024 da SAEB.

Nos autos, deve haver a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade por meio de **termo de referência** (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A definição do objeto a ser licitado deve ser feita pela Administração Pública de forma **completa e adequada**, a fim de evitar nulidades, compreendendo todas as especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados; a forma de prestação, dentre outros aspectos pertinentes, fornecendo-lhes os elementos essenciais à elaboração de suas propostas. Tal definição constitui matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE.

Todo o detalhamento do objeto da contratação é imprescindível para a formulação das propostas, pois tem repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Administração deve utilizar o modelo de TERMO DE REFERÊNCIA/HABILITAÇÃO – AQUISIÇÕES DE BENS – SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – VERSÃO HÍBRIDA (atualizada), disponibilizado no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado – PGE, promovendo as adaptações e intervenções neles indicadas relativamente ao caso concreto, PRESERVANDO SEUS TÓPICOS, sendo que, no item 8.2.1.1.1 devem ser incluída a seguinte disposição:

h) Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Registre-se, ainda, que devem ser observadas as instruções indicadas no texto do Termo de Referência (o que não foi verificado no preenchimento do TR de outra versão acostado aos autos o qual não observou corretamente as orientações das notas):

Instruções:

1. Este modelo de Termo de Referência é um modelo híbrido que abrange opções de texto para aquisições, serviços **sem** dedicação exclusiva de mão de obra e obras e serviços de engenharia, devendo ser excluídas as opções que não correspondam à categoria do objeto da licitação.
2. Quando houver opções de texto em vermelho, deverá ser excluída a que não for utilizada. Se as opções forem apresentadas em parênteses “()”, deverá ser assinalada a alternativa escolhida “(X)”.
3. Nos espaços (...) destinados ao preenchimento de informações, as inclusões devem estar restritas ao tema tratado e não podem conflitar com outras disposições da minuta.
4. A redação em preto consiste no que se espera ser invariável. Quaisquer modificações no texto padrão devem necessariamente ser **DESTACADAS** e **JUSTIFICADAS** e submetidas à consulta do órgão de assessoramento jurídico respectivo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

5. Deverá ser mencionada no processo administrativo e no rodapé da minuta do Termo de Referência a versão do texto utilizada na elaboração.

6. As “**NOTAS**” devem ser excluídas, por consistirem em orientações dirigidas apenas à Administração.

Ademais, o TR (00106413437) dos autos apresenta algumas inconsistências:

- Foi utilizado o TR para aquisição, enquanto o objeto contratual trata-se serviço de coleta seletiva.
- Item 1.1, diz que “*as especificações para o fornecimento do objeto constam do anexo integrante deste Termo de Referência*”, qual é esse Anexo? Faz-se necessário que o setor técnico revise o TR explicitando as especificações técnicas do objeto contratual.
- Item 1.3, esclarecer o prazo de vigência de 6 meses, considerando que os serviços serão prestados no período do Carnaval 2025.
- Item 4.1.1, recomenda-se que a Administração verifique a possibilidade de estabelecer critérios e práticas de sustentabilidade para a presente contratação, principalmente considerando o objeto contratual que se trata de coleta seletiva de resíduos sólidos. Ressaltando-se que não foi localizado nos autos o doc. 00106391276 referido.
- Item 5.1 não apresenta a descrição detalhada da execução do objeto.
- Item 5.1.2 não apresenta o “endereço para entrega do objeto” (prestação do serviço), pois, conforme dito, ainda, haverá sorteio. O que precisará ser informado.
- Não foram descritas as exigências de habilitação, bem como os critérios para seleção do prestador;
- **Não há, no anexo do TR, a tabela de custos unitários citada no item 9.1, devendo ser informado como se obteve a estimativa do valor da contratação.**

Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021. Da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da mencionada lei federal, isto é, *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”*.

Vale destacar que o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 especificou que *“nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

O Estado da Bahia, por meio do **Decreto n.º 22.886, de 20 de junho de 2024**, regulamentou o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e o art. 68 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, para dispor sobre a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, que determina, no seu art. 5º, que os parâmetros da pesquisa de preços podem ser utilizados **de forma combinada, sempre que possível**.

Ademais, disciplinou, especificamente, acerca da contratação direta nos seguintes termos:

**CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 9º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 1º - Na hipótese de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ocorrer no curso do procedimento de seleção da proposta mais vantajosa previsto no § 3º do mesmo artigo da Lei, desde que as propostas nele divulgadas correspondam a 03 (três) cotações formalmente apresentadas por fornecedores.

No caso concreto, cabe à origem adotar a metodologia prevista no Decreto estadual n. 22.886/2024 acima tratado para estimar o valor da contratação, apresentando manifestação técnica específica nos autos.

A aferição do preço estimado, bem como a metodologia utilizada para alcançá-lo não estão sujeitas ao crivo desta PGE em razão do caráter eminentemente técnico.

Observe-se, no que couber, o atendimento às normas de contingenciamento de gastos veiculadas, em especial, nos Decretos Estaduais nº 16.417/2015, nº 15.924/2015 e nº 19.551/20, não tendo sido verificado nos autos manifestação nem da SAEB, nem da SEFAZ, o que resta ser providenciado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Vê-se nos autos a Declaração do Ordenador de Despesas (00108091970).

Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021. Do parecer jurídico e pareceres técnicos (...) que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “*parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*”.

Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021. Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

A habilitação jurídica prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF5); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública. Para tanto, deve ser juntado aos autos a relação de fornecedores impedidos de licitar e contratar, acostado no doc.00107969897.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que *“na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”*.

Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Da razão da escolha do contratado.

Tal obrigação resulta do dever imposto à Administração de motivar suas decisões.

Especificamente em contratações como a ora estudada, a razão da escolha do contratada deverá ser procedida no **parecer técnico** exarado pela Administração evidenciando, com lastro em documentação hábil e idônea, a satisfação dos requisitos

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: “Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, §3º da Constituição Federal).” (Acórdão 2575/2009- Plenário; Relator: Raimundo Carreiro).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

exigidos no inc. IV, j, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, tal como alhures explicitado neste opinativo.

Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. Da justificativa de preço.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam procedidas de necessária pesquisa de preços. Cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado.

A Justificativa de preço (00107421943) foi formulada com base na Lei estadual 9.433/05, concluindo-se que:

Diante do exposto, entendemos que o preço apresentado pela futura contratada R\$ 419.134,50 (quatrocentos e dezenove mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) é razoável e compatível com os preços praticados junto a outros entes públicos, tendo uma média de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário. Essa contratação oferece uma solução econômica e ambientalmente responsável e trará impactos positivos e significativos, incluindo a redução dos impactos ambientais negativos, como a poluição do solo, geração de emprego e renda para os cooperados e autônomos.

Portanto, consideramos que a contratação é uma medida necessária e justificada para garantir a gestão eficiente e sustentável dos resíduos.

Posteriormente, foram acostadas 02 (duas) cotações de preço (00107974442 e 00107974537, além da proposta da cooperativa (00107421773), sendo realizado o Documento de Pesquisa de Preço, conforme Decreto Estadual nº 22.886/2024 (00107974652).

Registre-se, mais uma vez que, cabe à origem adotar a metodologia prevista no Decreto estadual n. 22.886/2024 acima tratado para estimar o valor da contratação, apresentando manifestação técnica específica nos autos. A aferição do preço estimado, bem como a metodologia utilizada para alcançá-lo não estão sujeitas ao crivo desta PGE em razão do caráter eminentemente técnico.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Da autorização da autoridade competente.

Faz-se necessário, por certo, que a autoridade máxima da Pasta Consulente proceda com a necessária autorização para a contratação direta pretendida, **o que deve ser acostado aos autos.**

Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Da divulgação da contratação direta.

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*”

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII6, da Lei federal nº 14.133/2021 como “*sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades*”.

Importante pontuar quanto à publicação do aviso de contratação direta e do respectivo contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP⁷ (art. 174, §2º, incs. II e V da Lei federal nº 14.133/2021).

Atente-se, no que couber, para as regras de contingenciamento de despesas.

Assim, **todos os requisitos previstos nos incisos do art. 72, devem compor a instrução do processo nos termos ora delineados.**

⁶ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

⁷ Lei federal nº 14.133/2021: Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto à minuta de contrato, deve ser utilizada a **MINUTA DO CONTRATO - SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, disponibilizada no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado – PGE, promovendo as adaptações e intervenções neles indicadas relativamente ao caso concreto, PRESERVANDO SEUS TÓPICOS, bem como, observando-se as orientações das “Notas”:

Notas:

1. A Administração deverá escolher entre as opções indicadas em vermelho nesta MINUTA aquela que se adequa ao caso concreto.
2. A redação em preto consiste no que se espera ser invariável. Quaisquer modificações nas partes em preto devem necessariamente ser **DESTACADAS** e **JUSTIFICADAS** nos autos, sem prejuízo de eventual consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo, a depender da matéria.
3. Recomenda-se indicar no processo a versão (mês e ano) utilizada para elaboração da minuta, em especial ao encaminhar o feito para análise jurídica. Essa indicação deverá constar expressamente no despacho de encaminhamento e no rodapé da minuta encaminhada.
4. Na divulgação do EDITAL os setores responsáveis deverão excluir as “**NOTAS**” por consistirem em orientações dirigidas apenas à Administração.

Ademais, devem ser feitas algumas observações acerca da minuta de contrato (00106569495):

- No item 2.2, deve ser utilizada a redação abaixo:

2.1 O prazo de vigência da contratação é de _____, a contar de _____
[definir: data da assinatura do Contrato ou outra data convencionada (parágrafo único do art. 67 da Lei nº 14.634/2023)], observado o artigo 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do Contratada, previstas neste instrumento (art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Nota: utilizar essa redação para contratações por escopo.

- **Item 5.1, o valor estimado para a contratação está incorreto.**
- **Item 12.1, utilizar a redação abaixo:**

12.1. O Contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.1.1. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência do Contrato ficará prorrogada até a conclusão do objeto hipótese em que, havendo culpa da Contratada, ficará ela constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas.

12.1.2. Poderá a Administração, entretanto, optar pela extinção do Contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Nota: utilizar a redação do subitem 12.1. e subitens 12.1.1. e 12.1.2. imediatamente acima para os contratos não contínuos por escopo.

- **A minuta de contrato deve ser assinada por quem a elaborou.**

3. Da conclusão

Ante todo o exposto, uma vez observadas e cumpridas todas as orientações acima tecidas, poderá ser procedida pela Administração Pública a pretensa contratação direta com base no inc. IV, j, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, **SEM NECESSIDADE DE ULTERIOR RETORNO DO PROCESSO A ESTA PGE, SALVO SE POR MOTIVO JURÍDICO DEVIDAMENTE EXPOSTO E JUSTIFICADO.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4 – Do potencial efeito multiplicador

Considerando a necessidade da Administração de realizar contratações similares à presente tais como nos Processos 2025.2.01.00001026, 2025.2.01.00001046, 2025.2.01.00001050, 2025.2.01.00001051, 2025.2.01.00001057, 2025.2.01.00001059, 2025.2.01.00001060 e 2025.2.01.00001063, solicito que os autos sejam encaminhados à Procuradora Assistente e, posteriormente, para a Chefia, com o fito de que verifique a possibilidade de **atribuição de efeito uniforme ao presente Parecer**, nos termos do art. 88, IV, r, c/c o art. 9º, I, ambos do Decreto n.º 11.737/2009.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE FEVEREIRO DE 2025

**Manuela Portugal Correia Meira
Procuradora do Estado**